



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2623065 - SP (2024/0113317-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **LWIZ XV COMERCIAL LTDA**
AGRAVANTE : **TIAGO WADHY REBEHY**
AGRAVANTE : **MARCO WADHY REBEHY**
AGRAVANTE : **M & TAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.**
ADVOGADOS : **RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146**
 BRUNA RAMOS FIGURELLI - SP306211
 RUY JANONI DOURADO - SP128768
 CAMILA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP429003
 SOFIA SOARES ARAÚJO - SP527422
AGRAVADO : **EDUARDO WADHY REBEHY - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **LUCYRIS LUCCA WADHY REBEHY - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214**
 MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384
INTERES. : **ANDRE WADHY REBEHY**
ADVOGADOS : **ANDRE WADHY REBEHY - SP174491**
 ALLAN CARLOS MARCOLINO - SP212876

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE DE FATO. NULIDADE POR SIMULAÇÃO DE CESSÃO DE QUOTAS COM EFEITOS *EX TUNC*. ÔBICES PREVISTOS EM SÚMULA. HONORÁRIOS POR EQUIDADE (TEMA 1.076/STJ).

1. A decisão impugnada manteve acórdão que reconheceu vínculo societário de fato e declarou a titularidade de 50% das quotas sociais pelo *de cujus* desde a constituição até o óbito, anulando por simulação absoluta a cessão de quotas, com efeitos *ex tunc* e afastamento da boa-fé de terceiros, além de afastar alegação de julgamento *extra petita* mediante interpretação lógico-sistemática dos pedidos (art. 322, § 2º, CPC), e fixar honorários por equidade.

2. Subsiste a incidência da Súmula n. 283/STF, pois o acórdão recorrido assentou fundamento autônomo e suficiente na nulidade absoluta por simulação da cessão de quotas, com efeitos *ex tunc* e afastamento da boa-fé de terceiros, não especificamente infirmado.

3. É inviável o reexame do acervo fático-probatório para afastar o reconhecimento da sociedade de fato e da simulação da cessão de quotas, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. O entendimento das Turmas de Direito Privado é firme no sentido de que a *affectio societatis* pode ser demonstrada por outras provas, inclusive documentais, especialmente em sociedade de fato, que se caracteriza pela ausência de registro formal (art. 987 do CC), o que confirma a adequação da análise probatória realizada pelas instâncias ordinárias.

5. Não há julgamento *extra* ou *ultra petita* quando o órgão julgador interpreta o pedido de forma lógico-sistemática, considerando o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé (art. 322, § 2º, CPC), sendo vedado em recurso especial o revolvimento da moldura fática para concluir diversamente.

6. A fixação de honorários por equidade é admitida conforme o Tema n. 1.076/STJ quando o proveito econômico é inestimável ou irrisório, ou o valor da causa é muito baixo; a revisão do *quantum* fixado demanda reanálise de fatos e provas, obstada pela Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2623065 - SP (2024/0113317-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LWIZ XV COMERCIAL LTDA
AGRAVANTE : TIAGO WADHY REBEHY
AGRAVANTE : MARCO WADHY REBEHY
AGRAVANTE : M & TAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146
BRUNA RAMOS FIGURELLI - SP306211
RUY JANONI DOURADO - SP128768
CAMILA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP429003
SOFIA SOARES ARAÚJO - SP527422
AGRAVADO : EDUARDO WADHY REBEHY - ESPÓLIO
AGRAVADO : LUCYRIS LUCCA WADHY REBEHY - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384
INTERES. : ANDRE WADHY REBEHY
ADVOGADOS : ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
ALLAN CARLOS MARCOLINO - SP212876

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE DE FATO. NULIDADE POR SIMULAÇÃO DE CESSÃO DE QUOTAS COM EFEITOS *EX TUNC*. ÔBICES PREVISTOS EM SÚMULA. HONORÁRIOS POR EQUIDADE (TEMA 1.076/STJ).

1. A decisão impugnada manteve acórdão que reconheceu vínculo societário de fato e declarou a titularidade de 50% das quotas sociais pelo *de cujus* desde a constituição até o óbito, anulando por simulação absoluta a cessão de quotas, com efeitos *ex tunc* e afastamento da boa-fé de terceiros, além de afastar alegação de julgamento *extra petita* mediante interpretação lógico-sistemática dos pedidos (art. 322, § 2º, CPC), e fixar honorários por equidade.

2. Subsiste a incidência da Súmula n. 283/STF, pois o acórdão recorrido assentou fundamento autônomo e suficiente na nulidade absoluta por simulação da cessão de quotas, com efeitos *ex tunc* e afastamento da boa-fé de terceiros, não especificamente infirmado.

3. É inviável o reexame do acervo fático-probatório para afastar o reconhecimento da sociedade de fato e da simulação da cessão de quotas, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
4. O entendimento das Turmas de Direito Privado é firme no sentido de que a *affectio societatis* pode ser demonstrada por outras provas, inclusive documentais, especialmente em sociedade de fato, que se caracteriza pela ausência de registro formal (art. 987 do CC), o que confirma a adequação da análise probatória realizada pelas instâncias ordinárias.
5. Não há julgamento *extra* ou *ultra petita* quando o órgão julgador interpreta o pedido de forma lógico-sistemática, considerando o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé (art. 322, § 2º, CPC), sendo vedado em recurso especial o revolvimento da moldura fática para concluir diversamente.
6. A fixação de honorários por equidade é admitida conforme o Tema n. 1.076/STJ quando o proveito econômico é inestimável ou irrisório, ou o valor da causa é muito baixo; a revisão do *quantum* fixado demanda reanálise de fatos e provas, obstada pela Súmula n. 7/STJ.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LWIZ XV COMERCIAL LTDA., TIAGO WADHY REBEHY, MARCO WADHY REBEHY e M & TAM – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice das Súmulas n. 7/STJ, 83/STJ e 283/STF.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta, mantendo a decisão que reconheceu vínculo societário de fato entre o *de cujus* e a Lwiz XV Comercial Ltda., declarando-lhe a titularidade de 50% do capital social desde a constituição até o óbito, com apuração em liquidação, e que declarou a nulidade, por simulação absoluta, da cessão de quotas à genitora, com efeitos *ex tunc* e afastamento da boa-fé da cessionária M&TAM e dos demais envolvidos, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.193-1.194):

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO SOCIETÁRIO. Sentença que julgou procedente a pretensão autoral.

Inconformismo dos requeridos. Apresentação de provas documentais que conferem indícios de existência de sociedade em comum e, dessa forma, propiciam a utilização de outros meios de prova. Inteligência do artigo 987 do Código Civil. Precedentes. Conjunto probatório coligido aos autos que indica a manutenção do autor na qualidade de sócio da empresa mesmo após a transferência de suas quotas sociais à sua genitora. Cessão de quotas eivada de nulidade por simulação absoluta. Transmissão de bens móveis que visou salvaguardar suas quotas sociais de possíveis constrições judiciais para satisfação de débitos existentes junto a terceiros. Simulação absoluta configurada. Reconhecimento de nulidade do negócio jurídico, com efeitos *ex tunc*. Extensão dos efeitos aos requeridos, vez que detinham conhecimento da simulação e, portanto, não caracterizam terceiros de boa-fé. Inteligência do art. 167 do CC. Retorno das quotas sociais ao patrimônio do de cujus. Ausência de violação do princípio da adstrição ao pedido. Pedidos interpretados à luz do conjunto da postulação e do princípio da boa-fé. Inteligência do art. 322, §2º, do CPC. Inexistência de prévia liquidação das quotas sociais. Cessão de quotas societárias que não se confunde com sua liquidação. Nulidade deflagrada pelo vício de simulação que abarca todos os atos supervenientemente praticados. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.238-1.245).

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática incorreu em erro ao negar provimento ao agravo em recurso especial, porquanto a controvérsia é exclusivamente de direito, não exige revolvimento probatório, houve impugnação específica de todos os fundamentos do acórdão recorrido e foi indevida a aplicação das Súmulas n. 7/STJ, n. 283/STF e n. 83/STJ, além de equivocada a leitura do Tema n. 1.076/STJ quanto à majoração de honorários.

Aduz violação dos arts. 45, 981 e 987 do Código Civil, e dos arts. 85, *caput* e § 11, 373, inciso I e § 3º, inciso II, e 492 do Código de Processo Civil, destacando que o recurso especial enfrentou a tese de “manutenção do falecido na qualidade de sócio”, com a indicação de retirada em 3/4/2003, posterior alienação das cotas à M&TAM em 2010, exercício pelo *de cujus* de função de diretor de *marketing* e ausência de distribuição de lucros desde 2003, o que demonstraria impugnação específica e afastaria a incidência da Súmula n. 283/STF (fls. 1.660-1.664). Sustenta, ainda, desproporção na majoração dos honorários para R\$ 250.000,00 em causa de valor de R\$ 10.000,00, em afronta ao art. 85, § 11, do CPC e em desconformidade com o Tema n. 1.076/STJ.

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

De início, ressalta-se que persiste o óbice da Súmula n. 283/STF, na medida em que o acórdão recorrido firmou fundamento autônomo e suficiente na nulidade absoluta, por simulação, da cessão de quotas do de cujus à sua genitora, com efeitos *ex tunc* e afastamento da boa-fé dos recorrentes. Os trechos citados pelos agravantes no capítulo IV.A do recurso especial, embora enfrentem a tese de “manutenção do falecido na qualidade de sócio” — com ênfase em retirada formal em 2003, atuação como diretor de marketing e ausência de distribuição de lucros — não infirmam o núcleo decisório da simulação absoluta e seus efeitos, fundamento por si só suficiente para manter a conclusão do acórdão. Por isso, subsiste o óbice da Súmula n. 283/STF.

Ademais, o que foi decidido pelas instâncias ordinárias e reafirmado em sede monocrática é a expressão do entendimento das Turmas de Direito Privado desta Corte, firme no sentido de que "a *affectio societatis* também pode ser comprovada por meio de outras provas, podendo se valer de qualquer prova documental para tal desiderato, até porque a sociedade de fato se caracteriza pela ausência de registro formal" (AgInt no REsp n. 2.106.099/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024), em acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE DE FATO. COMPROVAÇÃO. EXCLUSIVA PROVA DOCUMENTAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. As instâncias ordinárias, após detida análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a existência de sociedade de fato entre os recorrentes, ora agravantes, e o agravado, visto que este fez prova do *affectio societatis* junto aos réus.

2. Precedentes do STJ há muito destacam que a *affectio societatis* também pode ser comprovada por meio de outras provas, podendo se valer de qualquer prova documental para tal desiderato, até porque a sociedade de fato se caracteriza pela ausência de registro formal.

3. "Restringindo-se o debate à existência de sociedade empresarial irregular (de fato), a exigência intransigente de prova exclusivamente documental da relação jurídica resulta no esvaziamento do instituto, prestigia o enriquecimento sem causa e deturpa o sistema jurídico brasileiro" (REsp n. 1.430.750/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 8/9/2014).

4. O Tribunal de origem foi categórico no sentido de que houve diversas provas corroborando a existência da sociedade de fato, inclusive documental, reforçada ainda pela prova testemunhal, de modo que a reversão do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.106.099/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

O mesmo óbice se aplica ao entendimento firmado acerca da ausência de vício na decisão da origem, na medida em que se considerou a análise de todo o conjunto postulado, de modo a se analisar a adequação do conjunto postulado e o que fora concedido pela decisão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial". (AgInt no REsp n. 1.829.793/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.527.082/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EMPREITADA. LIMITES COGNITIVOS DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

[...] 7. Não há julgamento extra petita quando o órgão julgador, observando os fatos narrados e o conjunto da postulação, confere ao pedido interpretação lógico-sistemática, abrangendo todos os débitos em aberto decorrentes do contrato de empreitada, inclusive aluguéis relacionados ao vínculo obrigacional discutido, dentro dos limites da lide. [...]

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.708.356/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Com efeito, a convicção do Tribunal de origem acerca da suficiência do acervo probatório que subsidiou o reconhecimento da sociedade decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 1.197-1.208):

2. De início, afasto a tese preambular suscitada pelos requeridos de que o feito não comportaria a produção de provas orais por restrição imposta pelo legislador.

Como consabido, o artigo 987 do Código Civil estabelece uma limitação quanto à produção de provas para demonstração de sociedade em comum, que, todavia, deve ser interpretada à luz das garantias constitucionais, sobretudo ante à existência de indícios de prova escrita. [...]

Desse modo, tendo em vista que a inicial encontra-se fartamente instruída por provas documentais que garantem indícios de manutenção de sociedade em comum entre as partes, sobretudo comprovantes de pagamento de contas pessoais do autor pela sociedade (fls. 181/184), mensagens eletrônicas (fls. 185/186) e matérias jornalísticas (fls. 187/200), revela-se possível a utilização de outros meios de prova. [...]

Em entendimento análogo àquele manifestado pela D. Juíza de primeira instância, vislumbro a existência de acordo familiar visando à preservação da participação societária do de cujus, de sorte que se impõe o reconhecimento de sua titularidade sobre cinquenta por cento das quotas sociais relativas à empresa “Lwiz XV Comercial Ltda.”.

A análise da narrativa fática deduzida nos autos evidencia que o extinto, Eduardo, e seu irmão, César, experientes no ramo de venda de automóveis, investiram na abertura de uma concessionária para venda de veículos da marca Citroen, constituindo, para tanto, a sociedade “Lwis XV Comercial Ltda.”.

Tendo em vista que ambos os sócios acumulavam diversas dívidas provenientes do insucesso de negócio pretérito, César optou por indicar seu descendente direto, “André Wadhy Rebedy”, para integrar os quadros societários da pessoa jurídica recém constituída, o que, frise-se, não pôde ser reproduzido pelo de cujus em decorrência da menoridade de sua prole, à época.

Nesse sentido, imbuído da ânsia de proteger seu patrimônio de eventuais constrições judiciais derivadas de dívidas pretéritas, o de cujus cedeu suas quotas sociais à sua mãe, “Helena Farah Wadhy”, permanecendo, todavia, com as mesmas atribuições inerentes à posição de sócio que se revestia na sociedade. [...]

Como se vê, as provas orais produzidas indicam que o falecido sócio transferiu suas quotas sociais à sua genitora com o intuito de blindar seu patrimônio de dívidas provenientes de empresa denominada “Luwasa”, que era explorada por si e seu irmão, César.

Ressalte-se que a finalidade meramente de blindagem patrimonial de que se revestia a transferência dos bens móveis também encontra-se respaldada na postura adotada pelo extinto após a formalização da cessão perante a Junta Comercial competente, tendo continuado a exercer de modo pleno as atribuições inerentes à posição de sócio da empresa, seja representando a sociedade perante a Associação Brasileira dos Concessionários Citroën, seja tomando decisões ligadas à gestão da sociedade, conforme evidenciam os depoimentos das testemunhas “Luiz Carlos Bianchini” e “Rui Flávio Chufalo Guião”. [...]

4. Revolvido o farto conjunto probatório coligido aos autos, constata-se a presença de inúmeros elementos que indicam a ocorrência de simulação absoluta entre o falecido “Eduardo” e sua genitora “Helena”, cujo intuito era blindar as quotas sociais de titularidade daquele de eventuais constrições judiciais provenientes de cobranças de dívidas provenientes do insucesso da empresa “Luwasa”. [...]

Como se nota, a constatação de simulação acarreta a nulidade absoluta do negócio simulado, que, frise-se, opere ex tunc, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé.

5. No caso vertente, levando-se em consideração a substancial análise dos fatos tecida nos itens antecedentes, não há dúvidas quanto à ocorrência de simulação absoluta, na espécie, que, frise-se, visou o prejuízo de terceiros credores, a partir de transferência de quotas sociais meramente aparente entre o falecido e sua genitora. [...]

Nesse sentido, tendo em vista que a declaração de nulidade derivada do reconhecimento de simulação deflagra nulidade absoluta com efeitos ex tunc, é certo que a validade da transferência de quotas sociais de “Helena” à empresa de seus sobrinhos se condiciona à comprovação de sua qualidade de terceiros de boa-fé, o que, desde logo se adianta, restou completamente afastada nestes autos. [...]

Os excertos acima transcritos revelam, sem a menor sombra de dúvida, que toda a família tomou conhecimento de proposta elaborada por André e César à viúva visando à

aquisição das quotas sociais pertencentes ao seu falecido marido.

Ora, se terceiros de boa fé fossem, é certo que sequer cogitariam da celebração de qualquer ajuste com a inventariante, visto que, dotados de ignorância quanto aos vícios que maculariam a cessão de quotas entabulada entre “Eduardo” e sua mãe, reputariam válido o aludido negócio jurídico e, conseqüentemente, incólume a transferência das referidas quotas sociais efetuada pela genitora de “Eduardo” à sua empresa ““M&TAM Empreendimentos e Participações Ltda.”. [...]

6. Outrossim, razão não prospera aos recorrentes quanto ao seu pedido subsidiário de anulação parcial da r. sentença apelada por violação do princípio da congruência.

Como consabido, a interpretação do pedido há de considerar o conjunto da postulação e o princípio da boa- fé, nos termos do artigo 322, §2º, do Código de Processo Civil.

No caso, verifica-se que o autor tratou sobre a liquidação de suas quotas às fls. 17/18 de sua petição inicial, em que pese não tenha formulado pedido expresso em capítulo próprio. Ademais, diante da alta litigiosidade na presente demanda, não se revelaria útil, tampouco proveitoso, a manutenção do vínculo societário outrora constituído pelo falecido.

Assim, não comporta guarida a tese ora apreciada.

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que aquilo que fora demonstrado na origem por meio das provas documentais não seria suficiente a configurar a sociedade entre os envolvidos demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VÍCIO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO INCLUSÃO DAS AGRAVANTES NO POLO PASSIVO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMPRESAS ATUANTES NO MESMO RAMO ECONÔMICO (CONSTRUÇÃO CIVIL E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA) INSURGÊNCIA DAS AGRAVANTES SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO, DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. IRRELEVÂNCIA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS PELA AGRAVANTE EM BENEFÍCIO DA EXECUTADA INSOLVENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE ATUAÇÃO COORDENADA E COMUNHÃO DE

INTERESSES ECONÔMICO-FINANCEIROS. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR PREVISTA NO ART. 28, § 5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. DESCONSTITUIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não configura vício de prestação jurisdicional no acórdão estadual que decide a controvérsia de maneira clara e fundamentada, com o pronunciamento acerca das questões suscitadas pela parte.

2. A desconstituição das conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3 . Agravo em recurso especial conhecido para não se conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.051.944/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREMISSA EQUIVOCADA.

POSSIBILIDADE. SOCIEDADE DE FATO. PROVA ORAL E DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. "A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (AgInt no AREsp 2.337.165/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

2. Nos termos do art. 987 do CC/2002, "Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo".

3. No caso concreto, é despicienda a discussão acerca da prescindibilidade da prova escrita, uma vez que o eg. TJ-MA analisou todas as provas produzidas pelas partes - documentais e testemunhais - para concluir que não foi comprovada a existência de sociedade de fato entre a falecida e seus irmãos, mas apenas de relação de prestação de serviços.

4. A pretensão de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, acerca da ausência de comprovação da sociedade de fato, demandaria o revolvimento do acervo

fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.838.049/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023)

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Finalmente, acerca da tese recursal de violação do artigo 85 do CPC, observa-se que a tese também não merece prosperar. O Tema n. 1.076/STJ dispõe: "*ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo*". No caso em tela, reconheceu-se, em consideração aos parâmetros legais, a fixação dos honorários por equidade e, dadas as peculiaridades do caso concreto, entendeu-se por adequada a fixação nos valores postos. Afirmou-se que (fl. 1.245):

Por fim, inexistiu qualquer erro material atinente à verba honorária fixada, que considerou o grau de zelo do patrono da parte autora, que atuou combativamente durante toda a atuação do feito de modo extremamente técnico e preciso; o vasto período pelo qual a causa permaneceu em tramitação, que perfaz quase nove anos a fio; e, por fim, a natureza e a importância da causa, que visa ao reconhecimento de quotas sociais que ultrapassam o vulto de milhões de reais.

Saliente-se, por fim, que a verba honorária restou fixada equitativamente pela D. Juíza de primeira instância, de sorte que se revelam inaplicáveis à espécie os limites descritos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Dissentir do *quantum* fixado esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a análise se deu em consideração a fatos e elementos probatórios que firmaram a posição adotada na origem. Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA

DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

[...] 3. Rever o valor fixado pelo Tribunal Estadual, a título de honorários advocatícios, considerando que o quantum fixado não se mostra excessivo, esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Precedentes.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência desta Corte e, de plano, negar provimento ao agravo.

(AgInt no AREsp n. 2.006.931/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Por fim, o recorrente pleiteia que se analise a divergência jurisprudencial apontada. Isso, contudo, não se mostra possível, pois os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea "c" do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

É o que os seguintes julgados demonstram:

XI - Prejudicado o exame do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, pois a inadmissão do apelo proposto pela alínea a por incidência de enunciado sumular diz respeito aos mesmos dispositivos legais e tese jurídica.

(AgInt no AREsp n. 1.985.699/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJEN de 23/12/2024.)

5. É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

(AgInt no AREsp n. 2.683.103/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.623.065 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0113317-4

Número de Origem:

10434234220148260506 1043423422014826050650000 1043423422014826050650001 20230000599759
20230000853975 20230000853976

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LWIZ XV COMERCIAL LTDA

AGRAVANTE : TIAGO WADHY REBEHY

AGRAVANTE : MARCO WADHY REBEHY

AGRAVANTE : M & TAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADOS : RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146

BRUNA RAMOS FIGURELLI - SP306211

RUY JANONI DOURADO - SP128768

CAMILA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP429003

SOFIA SOARES ARAÚJO - SP527422

AGRAVANTE : ANDRE WADHY REBEHY

ADVOGADOS : ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

ALLAN CARLOS MARCOLINO - SP212876

AGRAVADO : EDUARDO WADHY REBEHY - ESPÓLIO

AGRAVADO : LUCYRIS LUCCA WADHY REBEHY - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LWIZ XV COMERCIAL LTDA
AGRAVANTE : TIAGO WADHY REBEHY
AGRAVANTE : MARCO WADHY REBEHY
AGRAVANTE : M & TAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146
 BRUNA RAMOS FIGURELLI - SP306211
 RUY JANONI DOURADO - SP128768
 CAMILA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP429003
 SOFIA SOARES ARAÚJO - SP527422
AGRAVADO : EDUARDO WADHY REBEHY - ESPÓLIO
AGRAVADO : LUCYRIS LUCCA WADHY REBEHY - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
 MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384
INTERES. : ANDRE WADHY REBEHY
ADVOGADOS : ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
 ALLAN CARLOS MARCOLINO - SP212876

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026